



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:
(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Concurso de Credores

Processo nº: 0001652-69.1997.8.16.0185

Autor(s): FAM FABRICA ARTEFATOS METALICOS LTDA

Réu(s): MASSA FALIDA DE FAM - FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA

Vistos etc...

Trata a demanda de pedido de concordata preventiva requerido por Fam – Fábrica de Artefatos Metálicos Ltda.

Ante o descumprimento da concordata, a falência foi decretada em 18 de maio de 1999.

Nomeado Síndico o Dr. Brazilio Bacellar, este promoveu a arrecadação de bens mov.1.125, 1.127, 1.132, 1.157, apresentou quadro geral de credores, 1.188, 1.491, 1.549, 1.575, apresentou propostas para aquisição dos bens, 1.308, e efetuou pagamentos dos credores trabalhistas através da adesão ao “projeto” proposto por Jorge Antonio Passuello, e demais credores, 1.320, 1.321, 1.326, 1.327, 1.330, 1.355, 1.364, 1.368, 1.470, 1.540, 1.719.

O Síndico apresentou relatório final, mov.768.

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao encerramento da falência, mov.976.

Foi certificado o julgamento da prestação de contas, mov.1318.

O Ministério Público reiterou parecer favorável ao encerramento da falência, mov.1460.

É o breve relatório. Decido.

Do Relatório do Síndico e analisados os autos, denota-se que o feito falimentar teve o seu regular prosseguimento.

Houve arrecadação e liquidação de bens nos autos, os quais foram rateados entre os credores devidamente inscritos no Quadro Geral de Credores homologado e publicado, conforme Plano de Rateio elaborado pelo Síndico.

Outrossim, restou demonstrada a impossibilidade da Massa Falida arcar com o pagamento integral do passivo verificado, não havendo outros bens passíveis de arrecadação, como bem



delineado e comprovado pelo Síndico no decorrer da demanda e em seu relatório final, mov. 768, o qual especificou ainda as responsabilidades com que continuará o falido, na forma do artigo 131 da LF/45.

Portanto, cumpridas as determinações legais, inexistem óbices para se declarar o encerramento desta ação falimentar.

Assim sendo, a extinção é medida que se impõe.

Ante ao exposto, nos termos do artigo 132 da LF/45, **DECLARO ENCERRADA** a falência de Fam – Fábrica de Artefatos Metálicos Ltda., continuando o Falido responsável pelo passivo não satisfeito, conforme relatório do Síndico, mov.768, nos termos do artigo 135 da LF/45.

Publique-se o Edital, artigo 132, § 2º da LF/45.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal, o que deverá ser certificado, com o posterior arquivamento.

Os credores que não forem integralmente pagos, poderão executar o devedor pelo saldo de seus créditos (art. 33 da LF/45).

Assim, querendo, deverão os credores habilitados requerer certidão na forma prescrita no artigo 133 da LF/45:

“É título hábil, para execução do saldo (art.33), certidão de que conste a quantia por que foi admitido o credor e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento da falência. ”

Existindo penhoras no rosto dos autos, oficiem-se os Juízos competentes para que, ante o encerramento deste feito falimentar, determinem o levantamento das penhoras anotadas.

Por fim, certifique-se o encerramento da presente falência em todas as demandas relacionadas a estes autos, as quais deverão ser feitas conclusas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 03 de dezembro de 2024

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

